

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de obstrução da justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de obstrução da justiça.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Obstrução da Justiça

Art. 347-A. Obstruir, frustrar, impedir, perturbar, retardar ou, de qualquer modo, dificultar ou embaraçar a investigação ou a instrução processual pela prática de crime:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O País assiste perplexo a diversos episódios em que autoridades públicas planejam interferir no andamento de investigações policiais e no funcionamento do Poder Judiciário. A Operação Lava-Jato trouxe a lume a prática comum, entre políticos e empresários, de buscar interferir nas instituições, utilizando-se de seu poder e

influência para tentar manipular os fatos e impedir a apuração criminal. Tais condutas odiosas devem ser exemplarmente punidas pelo direito penal.

A Lei nº 12.850, de 2013, que define as organizações criminosas, traz, em seu art. 2º, §1º, a criminalização de quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. Compulsando a literalidade da lei, verifica-se que a figura típica se destina unicamente aos casos de organizações criminosas, associações de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenadas e caracterizadas pela divisão de tarefas. Para os demais casos, portanto, não há tipo previsto em Lei que reprema o embaraço das investigações e da instrução penal.

Além disso, por um lapso, a Lei das Organizações Criminosas deixou de prever como crime a obstrução da justiça durante os atos de instrução judicial do processo. Deste modo, há divergência na doutrina se o tipo penal alcança os atos da fase judicial, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Assim, a presente proposta vem a sanar importante falha da legislação e se revela hábil a prevenir e reprimir a conduta daqueles que, ao invés de colaborar com o regular funcionamento da Justiça, buscam dela furtar-se, prejudicando a descoberta da verdade.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a célere aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO

PP/SP